



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Os Vereadores abaixo assinados vêm, com fundamento no artigo 47º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, submeter à apreciação do Plenário da Casa, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 03/2023

SÚMULA: ALTERA-SE O ARTIGO 44º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E A MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 47º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - O artigo 44º da Lei Orgânica Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44º. O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo da remuneração;
- II- Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- III- Em virtude de:
 - a) Licença-gestante, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração;
 - b) Licença paternidade por cinco dias, sem prejuízo da remuneração;
- IV – Para assumir cargo de Secretário Municipal.

§ 1º. A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que os somatórios dos períodos de licença não ultrapassem os limites do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento, e será despachado imediatamente pelo Presidente, nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

§ 3º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, no caso do inciso I e III, poderá fazê-lo:

- I- A liderança de sua Bancada ou do bloco parlamentar que integra, instruindo-o com o atestado médico; ou
- II- Qualquer outro Vereador, na hipótese de o Vereador afastado não pertencer a Bancada ou a bloco parlamentar.

§ 4º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo:

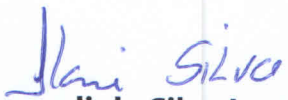
I – o deferimento da licença dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, em votação única;

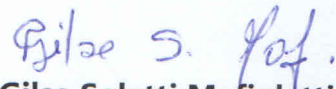
II - o retorno do Vereador somente poderá ocorrer após o trigésimo dia de licença, com comunicação prévia de setenta e duas horas.


§ 5º. Durante o recesso, as licenças de que trata este artigo serão deferidas pela Mesa Diretora, com comunicação em Sessão Plenária, quando da Sessão Legislativa ou de seu retorno no segundo período Legislativo.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, em 03 de outubro de 2023.


Ilani Desordi da Silva Lorena
Vereadora - PRTB


Gilse Soletti Mafioletti
Vereadora- União Brasil


Valderi dos Santos Ilha
Vereador- PSD



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

MENSAGEM AO PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2023

Servimo-nos do presente para encaminhar a esse douto Plenário da Casa a presente proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03/2023 com objetivo de atualizar o artigo 44º da LOM, em razão de que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7253/AC, Relatora Min. Carmen Lúcia, em 22/05/2023 (anexo), decidiu que o prazo previsto para a convocação de suplente, no caso de licença parlamentar para tratar de interesse particular (art. 56 § 1º, CF/88), é de observância obrigatória pelos Estados-Membros e deve ser adotado pelas respectivas Casas Legislativas, ou seja, somente após o término desse prazo que será possível convocar o suplente para assumir a cadeira da vereança do titular.

Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, em 03 de outubro de 2023.

Ilani Desordi da Silva Lorena
Vereadora - PRTB

Gilse Soletti Mafioletti
Vereadora- União Brasil

Valderí dos Santos Ilha
Vereador- PSD



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

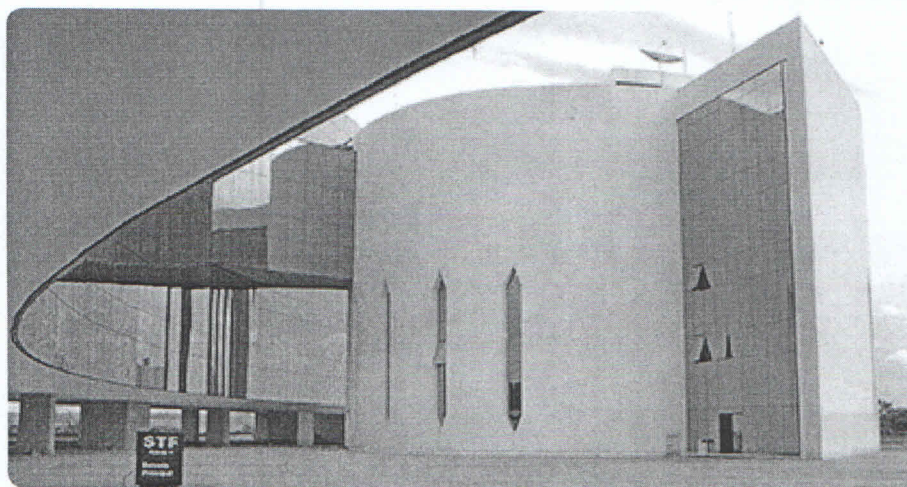
Publicações

Estatística

Comuni

Plenário reconheceu que a matéria está prevista na Constituição Federal e é de reprodução obrigatória pelos estados.

30/05/2023 16h08 - Atualizado há



Em decisão unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de regra da Constituição do Acre que previa a convocação de suplente no caso de licença de deputado estadual para tratar de interesse particular, sem remuneração, por mais de 60 dias. Na sessão virtual finalizada em 19/5, o colegiado julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7253 pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Reprodução obrigatória

No voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, apontou que o artigo 56, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ao tratar dos deputados federais e senadores, estabelece que o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções ou de licença superior a 120 dias. Essa previsão, segundo ela, é de reprodução obrigatória pelos estados, e o artigo 27, parágrafo 1º, estabelece expressamente que se aplicam aos deputados estaduais as regras nela previstas que tratam, entre outros pontos, de imunidades, perda de mandato, licença e impedimentos.

A ministra observou, ainda, que a norma estadual propicia a alternância excessiva no exercício do mandato e contraria a soberania popular, "cujo objetivo é a correspondência entre as escolhas legítimas dos eleitores, a continuidade do exercício do mandato pelo



[Institucional](#)

[Processos](#)

[Repercussão Geral](#)

[Jurisprudência](#)

[Publicações](#)

[Estatística](#)

[Comuni](#)



A CF/88 afirma que o suplente do Deputado Federal será convocado se o titular estiver de licença superior a 120 dias; essa regra também se aplica para os Deputados Estaduais

Direito Constitucional > Poder Legislativo > Temas diversos

Origem: STF - Informativo: 1095 (<https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/listar?numero=1095>)

Resumo

O prazo previsto para a convocação de suplente, no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º, CF/88), é de observância obrigatória pelos estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.

Art. 56 (...) § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

STF. Plenário. ADI 7253/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/05/2023 (Info 1095)

Comentários

A situação concreta foi a seguinte:

O art. 43, § 1º da Constituição do Acre estabeleceu que:

- se o Deputado Estadual tirar licença para tratamento de saúde e esta for superior a 120 dias, deverá ser convocado um suplente;
- por outro lado, se o Deputado Estadual tirar licença para interesse particular, a convocação do suplente ocorrerá após 60 dias.

Confira:

Art. 43. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de secretário de Estado, de prefeito de capital ou chefe de missão diplomática ou cultural temporária;

II - licenciado pela Assembleia Legislativa, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias e de licença para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

(...)

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra esse dispositivo alegando que ele inovou indevidamente a disciplina do estatuto constitucional dos congressistas previsto na Constituição Federal, violando o princípio da simetria.

Argumentou que o art. 56, § 1º, da Constituição Federal, ao tratar da matéria, impôs que a convocação do suplente ocorre sempre em caso de licença parlamentar superior a 120 dias, não importando se essa licença é para interesse particular ou para tratamento de saúde.

O autor sustentou que o art. 56 da CF/88 é norma de observância obrigatória pelas ordens jurídicas subnacionais.

Os argumentos invocados pelo PGR foram acolhidos pelo STF?

SIM.

Conforme já mencionado, a Constituição Federal dispõe sobre a perda de mandato e afastamentos da seguinte forma:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Conquanto a Constituição Federal assegure aos Estados-membros a competência para auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração, existem limitações a essa autonomia estadual.

Conforme jurisprudência do STF, o princípio da simetria impõe que Estados e Municípios obedeçam, em suas ordens jurídicas, os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

A norma impugnada, ao diminuir o prazo para convocação de suplente de Deputado Estadual licenciado, propicia a alternância excessiva no exercício do mandato e até mesmo o abuso da prerrogativa de licença para tratar de interesse particular, em ofensa aos princípios republicano, democrático, da soberania popular e da moralidade administrativa.

Desse modo, a regra prevista no § 1º do art. 56 da Constituição Federal deve ser obrigatoriamente seguida também pelos Deputados Estaduais, por conta da simetria traçada pelo § 1º do art. 27 da CF/88:

Art. 27. (...)

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

(...)

Em suma:

O prazo previsto para a convocação de suplente, no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º, CF/88), é de observância obrigatória pelos estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.

STF. Plenário. ADI 7253/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/05/2023 (Info 1095).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias”, prevista no § 1º do art. 43 da Constituição do Estado do Acre.

Como citar este texto

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A CF/88 afirma que o suplente do Deputado Federal será convocado se o titular estiver de licença superior a 120 dias; essa regra também se aplica para os Deputados Estaduais.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4b880d619bbcbbea22b13bfa30a1ace>

(<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4b880d619bbcbbea22b13bfa30a1ace>)>. Acesso em: 07/08/2023